



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.001045/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.307 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS
Recorrente SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/1993

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE COFINS. DECADÊNCIA.-

Decorridos mais de 05 anos desde a data dos fatos geradores, verifica-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos moldes do disposto no § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração do qual a Recorrente teve ciência em 24/06/2003, em face de recolhimento a menor de COFINS no período de setembro a novembro de 1993 e de janeiro a fevereiro de 1994.

Em sua Impugnação, alega a Recorrente ser detentora de tutela judicial que permitiria extinguir os débitos ora exigidos via compensação, isto com amparo em provimento proferido "nos autos da Ação Cautelar nº 920048905-2", o qual versava sobre o FINSOCIAL. E que a fiscalização, -não obstante referi-los, não teria juntado "documentos relacionados à compensação efetuada pela impugnante", bem como demonstrativos na forma de planilhas. Disto, restaria, daí, prejuízo à sua defesa. No mais, desfia argumentos tendentes a justificar a higidez do crédito que afirma ter contra a Fazenda Pública Nacional — resultante de indébitos da Contribuição ao Finsocial, inclusive de sua forma de correção, via IPC e não pela UFIR. Por fim, dá por ilegal/inconstitucional o cômputo dos juros segundo a variação da taxa Selic, bem como, por idêntico argumento, a imposição da multa de ofício.

Analisando a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas entendeu por bem manter o lançamento, nos seguintes termos:

DIRPJ. DCTF.

Mantém-se, quando não justificada, a exigência decorrente da diferença verificada a partir do cotejo entre DIRPJ (a maior) e DCTF (a menor).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Em primeira vez, compete ao titular de Delegacia, Alfândega ou Inspeção analisar o pleito de restituição e/ou compensação.

LEGALIDADE.

Cumpra a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reforçando as alegações trazidas em sede de sua Impugnação, e argüindo ainda a consumação da decadência, com base no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Argüiu ainda que tem o direito de não ter considerados como receitas próprias valores que apenas circulam pelos seus livros fiscais, sem representar, contudo, acréscimos patrimoniais próprios, tal como ocorre com o ICMS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Dispõe também que o lançamento não poderia ser realizado considerando receitas outras que não o faturamento, assim considerado a receita bruta da venda de bens ou da prestação de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Como demonstrado no relatório acima, a ora Recorrente recebeu autuação em 24/06/2003, na qual a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários, cujos fatos geradores se deram no período de setembro a novembro de 1993 e de janeiro a fevereiro de 1994.

Verifica-se, pois, a decadência prevista pelo Código Tributário Nacional. Como os fatos geradores ocorreram em setembro a novembro de 1993 e de janeiro a fevereiro de 1994 e a constituição do crédito tributário, com a intimação do contribuinte, só se deu em 24/06/2003, não há dúvidas de que houve a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que decorridos mais de 05 anos desde a data dos fatos geradores.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN, isto é, o prazo para esse efeito será de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra, supõe, evidentemente, hipótese de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Conforme infere-se do relatório fiscal, o Recorrente realizou recolhimento insuficiente do tributo nos períodos mencionados. Ou seja, houve pagamento antecipado, não obstante insuficiente para quitar o débito fiscal. Por conseguinte, é de se reconhecer a decadência pela aplicação do disposto no § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele deu provimento, para anular, na totalidade, o crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, tendo em vista a decadência.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator